



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.076 - Cosit

Data 23 de março de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 9031.80.99

Mercadoria: Aparelho para medir a tensão aplicada à lâmina da serra de fita, com indicador de precisão que disponibiliza leitura direta em PSI, utilizado principalmente em ambientes industriais, com 14,605 cm de comprimento, 12,065 cm de largura e 6,35 cm de altura, denominado comercialmente “tensômetro”.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 90.31), RGI 6 (texto da subposição 9031.80) e RGC 1 (textos do item 9031.80.9 e do subitem 9031.80.99) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

Relatório

Fundamentos

2. Trata-se de aparelho para medir a tensão aplicada à lâmina da serra de fita, com indicador de precisão que disponibiliza leitura direta em PSI, utilizado principalmente em ambientes industriais, com 14,605 cm de comprimento, 12,065 cm de largura e 6,35 cm de altura, denominado comercialmente “tensômetro”.
3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial

das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras RGI 2 a 6.

5. A mercadoria sob consulta, por se tratar de aparelho de medida não especificado nem compreendido noutra posição do Capítulo 90, inclui-se da posição 90.31, por aplicação da RGI 1, cujas Nesh esclarecem:

I.- INSTRUMENTOS, APARELHOS E MÁQUINAS DE MEDIDA OU DE CONTROLE

A) Podem citar-se

(...)

29) Os aparelhos para medir esforços, deformações, etc., sofridos pelos materiais aos quais se aplicam tensões ou pressões variadas._ (...) (grifou-se)

6. A posição 90.31 se desdobra nas seguintes subposições de primeiro nível:

90.31	Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controle, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo; projetores de perfis.
9031.10.00	- Máquinas de balancear (equilibrar) peças mecânicas
9031.20	- Bancos de ensaio
9031.4	- Outros instrumentos e aparelhos ópticos:
9031.80	- Outros instrumentos, aparelhos e máquinas
9031.90	- Partes e acessórios

7. A RGI 6 dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Tendo em vista que as subposições 9031.10 a 9031.4 não abrangem o produto consultado, ele se inclui na subposição 9031.80, que se subdivide em itens:

9031.80	- Outros instrumentos, aparelhos e máquinas
9031.80.1	Dinamômetros e rugosímetros
9031.80.20	Máquinas para medição tridimensional
9031.80.30	Metros padrões
9031.80.40	Aparelhos digitais, de uso em veículos automóveis, para medida e indicação de múltiplas grandezas tais como: velocidade média, consumos instantâneo e médio e autonomia (computador de bordo)
9031.80.50	Aparelhos para análise de têxteis, computadorizados
9031.80.60	Células de carga
9031.80.9	Outros

8. A classificação nos desdobramentos regionais é comandada pela RGC 1, que dispõe que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar, dentro de cada subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente.

9. Por não se incluir nos itens 9031.80.1 a 9031.80.60, o medidor de tensão da serra de fita se classifica no item 9031.80.9, por aplicação da RGC 1. O item 9031.80.9 se subdivide em subitens:

9031.80.9	Outros
-----------	--------

9031.80.91	Para controle dimensional de pneumáticos, em condições de carga
9031.80.99	Outros

10. Finalmente, por não se tratar de aparelho para controle dimensional de pneumáticos, o dispositivo consultado se classifica no subitem 9031.80.99, também por aplicação da RGC 1.

Conclusão

11. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 90.31), RGI 6 (texto da subposição 9031.80) e na Regra Geral Complementar da Nomenclatura Comum do Mercosul RGC 1 (textos do item 9031.80.9 e do subitem 9031.80.99) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.788, de 2018, o equipamento sob consulta classifica-se no código NCM **9031.80.99**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 3ª Turma do Ceclam, constituída pela Portaria RFB n.º 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 23 de março de 2018. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB n.º 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

Fernando Kenji Myamoto

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Marcos de Medeiros Gonçalves

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Sura Helen Cot Marcos

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora

(Assinado Digitalmente)

Danielle Carvalho de Lacerda

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 3ª Turma